**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010977-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Iris Regina Ispala

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão contra a ré Iris Regina Ispala, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito a folhas 02, por falta de pagamento do financiamento.

A liminar foi deferida às folhas 31, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo foi apreendido às folhas 38 e a ré foi citada pessoalmente também às folhas 38, não oferecendo resposta, tornando-se revel (**confira folhas 39**).

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A mora da ré restou incontroversa diante da notificação extrajudicial (confira folhas 22/23), estando a ré inadimplente com as parcelas.

A ré não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA